



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 69/2020:

Aprova as medidas de execução administrativa para a contenção da propagação da pandemia da COVID-19, a vigorar durante o Estado de Emergência.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 69/2020

de 11 de Agosto

Face ao aumento de número de casos de infecção por COVID-19 no país, o Presidente da República, através do Decreto Presidencial n.º 23/2020, de 5 de Agosto, ratificado pela Lei n.º 9/2020, de 7 de Agosto, declarou o Estado de Emergência em todo o território nacional, com a duração de 30 dias.

Sendo necessário definir as medidas que permitam o regresso gradual à normalidade, através de um "Novo Normal" e, ao mesmo tempo, consolidar os esforços, visando retardar a propagação da doença, ao abrigo do disposto no artigo 2 da Lei n.º 9/2020, de 7 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Objeto)

São aprovadas as medidas de execução administrativa para a contenção da propagação da pandemia da COVID-19, a vigorar durante o Estado de Emergência.

ARTIGO 2

(Âmbito da aplicação)

O presente Decreto aplica-se a todos os cidadãos nacionais e estrangeiros e instituições públicas e privadas, no território nacional.

ARTIGO 3

(Medidas de prevenção e combate)

São medidas gerais de prevenção e combate à pandemia da COVID - 19 as seguintes:

- a) Uso de máscaras e/ou viseras;
- b) Lavagem frequente das mãos com água e sabão ou cinza;
- c) Distanciamento interpessoal, mínimo de 1,5m;
- d) Enqueta da tosse;
- e) Não partilha de utensílios de uso pessoal.

ARTIGO 4

(Quarentena, isolamento e internamento)

1. Estão sujeitos ao regime de quarentena domiciliária obrigatória de 14 dias consecutivos todas as pessoas que tenham tido contacto directo com casos confirmados da COVID-19.

2. Todos os passageiros que estejam a chegar ao País:

- a) têm de apresentar um comprovativo de teste de Reacção em Cadeia da Polimerase (PCR) com resultado negativo ao SARS-CoV-2, realizado no país de origem nas últimas 72 horas antes da partida;
- b) estão sujeitos ao regime de quarentena domiciliária obrigatória de 10 dias consecutivos;
- c) devem realizar um novo teste de Reacção em Cadeia da Polimerase (PCR) com resultado negativo ao SARS-CoV-2 no final do período de quarentena, sendo os custos da testagem suportados pelos próprios;
- d) na impossibilidade de o passageiro suportar com os custos da testagem, este deve submeter-se ao estabelecido no número 1 do presente artigo.

3. Os passageiros que apresentarem um teste positivo no procedimento descrito na alínea c) acima, devem cumprir com o regime descrito no número 4 do presente artigo.

4. Os doentes com infecção pelo SARS-CoV-2 estão sujeitos ao seguinte regime:

- a) isolamento domiciliário obrigatório, se não tiverem critérios médicos para o internamento;
- b) isolamento institucional ou internamento em estabelecimento de saúde apropriado para

fins terapêuticos, se tiverem critérios médicos para o internamento definido pelas autoridades competentes;

c) os critérios para a alta do isolamento domiciliar são definidos pelo Ministério que superintende a área da Saúde.

5. A violação do disposto nas alíneas b) do número 2 e a) do número 3 do presente artigo dá lugar ao confinamento em domicílio ou estabelecimento adequado, com objectivos preventivos.

ARTIGO 5

(Visita aos estabelecimentos hospitalares)

1. São reduzidas as visitas aos cidadãos internados nos estabelecimentos hospitalares no máximo de duas pessoas por dia, por cada doente.

2. É interdita a visita aos doentes com COVID-19.

ARTIGO 6

(A largamento da escala de despiste e testagem)

As autoridades sanitárias públicas e em parceria com as privadas, devem criar condições necessárias para o alongamento da escala de despiste da COVID-19 e realização de testes.

ARTIGO 7

(Proteção especial)

1. Estão sujeitos à proteção especial os cidadãos em risco de contágio pela COVID-19, nomeadamente:

- a) com idade igual ou superior a 65 anos;
- b) portadores de doença considerada de risco, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias, designadamente os imuno-comprometidos, os doentes renais, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos;
- c) as gestantes.

2. Os cidadãos abrangidos pelo disposto no número anterior, quando detentores de vínculo laboral com entidades pública ou privada, que deve prestar serviço no período de vigência do Estado de Emergência, têm prioridade na dispensa da actividade laboral presencial.

ARTIGO 8

(Uso de máscaras e/ou viseiras)

1. É obrigatório o uso de máscaras e/ou viseiras em todos os locais de aglomeração de pessoas, nos espaços públicos, nos mercados e áreas comuns.

2. É obrigatório o uso de máscaras e/ou viseiras nos transportes colectivos e semicolectivos de passageiros.

3. É permitido o uso de máscaras de protecção, de pano ou outro material, privilegiando as de fabrico comunitário, com a finalidade de cobrir o nariz e a boca, nos termos recomendados pelo Ministério que superintende a área da saúde.

ARTIGO 9

(Requisição da prestação de serviços de saúde)

1. É determinada a requisição civil de médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde, fora do Sistema Nacional de saúde.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde particularmente vulneráveis à pandemia da COVID-19, incluindo os abrangidos pelo artigo 7 do presente Decreto.

3. Compete ao Ministério que superintende a área da saúde criar condições para a materialização das medidas previstas no presente artigo.

ARTIGO 10

(Vistos e acordos de suspensão de vistos)

1. Durante a vigência do Estado de Emergência:

- a) É limitada a emissão de visto de entrada no território nacional;
- b) São suspensos os acordos de suspensão de vistos celebrados entre o Estado Moçambicano e outros Estados.

2. Fica suspensa a contagem do tempo de permanência no território nacional, relativamente aos técnicos que prestam serviços aos projectos estruturantes do Estado, devendo tal facto ser articulado e confirmado entre os ministros de interesse no projecto em causa e os ministros que superintendem as áreas da migração, do trabalho e dos negócios estrangeiros.

3. Excecionalmente, pode ser concedido visto de entrada no território nacional por razões de interesse do Estado e questões humanitárias, sem prejuízo da observância das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

ARTIGO 11

(Licenças e autorizações)

Enquanto vigorar o Estado de Emergência, as licenças, autorizações ou outro tipo de actos administrativos mantêm-se válidos independentemente do decurso do respectivo prazo.

ARTIGO 12

(Validade dos documentos oficiais caducados)

1. São considerados válidos e eficazes, até 30 de Setembro de 2020, os seguintes documentos oficiais caducados:

- a) Bilhete de Identidade;
- b) Carta de condução;
- c) Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros e vistos temporários; *
- d) Verbete do despacho de importação de veículo automóvel.

2. É retomada a emissão dos documentos referidos no número 1 do presente artigo, com estrita observância das medidas de prevenção e combate à Covid-19, nos termos do presente Decreto.

ARTIGO 13

(Encerramento dos postos de travessia)

1. São encerrados todos os Postos de Travessia, à exceção dos seguintes:

- a) Terrestres:
 - i. Negomano, na Província de Cabo Delgado;
 - ii. Mandimba, II Congresso e Entre-Lagos, na Província de Niassa;
 - iii. Melosa, na Província da Zambézia;
 - iv. Cassacatisa, Cuchamano, Zóbwe e Calomwe, na Província de Tete;
 - v. Machipanda, na Província de Manica;
 - vi. Chicalacala, na Província de Gaza; e
 - vii. Ressano Garcia e Namaacha, na Província da Maputo.
- b) Aéreos:
 - i. Aeroporto de Pemba, na Província de Cabo Delgado;
 - ii. Aeroporto de Mocimboa da Praia, na Província de Cabo Delgado;

- iii.* Aeroporto de Lichinga, na Província do Niassa;
- iv.* Aeroporto de Nampula e Nacala, na Província de Nampula;
- v.* Aeroporto de Quelimane, na Província da Zambézia;
- vi.* Aeroporto de Chingodzi, na Província de Tete;
- vii.* Aeroporto de Chamoto, na Província de Manica;
- viii.* Aeroporto da Beira, na Província de Sofala;
- ix.* Aeródromos de Inhambane e de Vilanculos, na Província de Inhambane; e
- x.* Aeroporto Internacional de Maputo, na Cidade de Maputo.

c) Portuários:

- i.* Porto de Pemba e Mocimbo da Praia, na Província de Cabo Delgado;
- ii.* Porto de Nacala, na Província de Nampula;
- iii.* Portos de Quelimane e Pebane, na Província da Zambézia;
- iv.* Porto da Beira, na Província de Sofala; e
- v.* Porto de Maputo, na Cidade de Maputo.

2. Os tripulantes dos navios só podem desembarcar dos respectivos navios para a zona portuária, para operações estritamente necessárias de carga e descarga dos seus navios, sendo-lhes interdito sair da zona portuária, excepto por razões de saúde.

ARTIGO 14

(Autorização de voos)

1. São autorizados voos de transporte de passageiros para determinados países, em regime de reciprocidade.

2. Compete ao Ministro que superintende a área dos transportes determinar a frequência dos voos indicados no número acima e os países de destino.

ARTIGO 15

(Aulas presenciais)

1. É autorizado o reinício faseado de aulas presenciais, nos subsectores do Sistema Nacional de Educação, nos seguintes tempos:

- a) nos Subsistemas de Ensino Superior, Educação Profissional, Educação e Formação de Professores e Ensino Técnico-Profissional, a partir do dia 18 Agosto de 2020;
- b) para a 12.^a classe do Ensino Secundário Geral, a partir do dia 1 de Outubro de 2020.

2. A retoma das aulas presenciais referida nas alíneas a) e b) do número anterior do presente artigo é condicionada à:

- a) existência de planos de contingências sectoriais e verificação das condições adequadas, pelas autoridades sanitárias;
- b) emissão de instruções que assegurem o cumprimento dos programas de ensino pelas instituições de tutela; e
- c) ajustamento dos calendários escolares.

3. O reinício das aulas nos demais subsectores de educação está dependente da evolução da situação epidemiológica do País e das recomendações do sector que superintende a área da saúde, ouvidos os sectores que superintendem as áreas específicas.

4. Dependendo da situação epidemiológica ou da capacidade de cumprir com as medidas de prevenção recomendadas, algumas escolas ou regiões do País podem iniciar as suas actividades presenciais à posterior.

ARTIGO 16

(Escolas de Condução)

Com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2020, as escolas de condução retomam as suas actividades, sendo o inicio condicionado à existência de um plano de contingência sectorial e verificação das condições adequadas pelas autoridades sanitárias.

ARTIGO 17

(Eventos públicos e privados e estabelecimentos comerciais de diversão e equiparados)

1. São interditas as actividades culturais e recreativas realizadas em espaços públicos.

2. Com efeito a partir do dia 1 de Setembro de 2020, é autorizada reabertura dos cinemas, teatros, casinos e ginásios, observadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, mediante a existência de planos de contingências sectoriais e verificação das condições adequadas, pelas autoridades sanitárias.

3. Sem embargo das medidas referidas no número 2 do presente artigo e outras constantes dos protocolos sectoriais e específicos, a acomodação do público nas salas de espectáculos e cinema deve observar a ocupação intercalada de cadeiras, nas laterais, nas costas e em frente do espectador, sempre que aplicável.

4. São reabertos, sob condição de observância de todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, os museus, galerias e bibliotecas públicas.

5. São autorizadas as artes performativas, nos hotéis, restaurantes, museus, galerias e outros espaços com funcionamento autorizado, excluindo nos casinos e não excedendo um máximo de 4 (quatro) artistas em cada apresentação, devendo as mesmas ter lugar em estrito respeito das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19 previstas no presente Decreto.

6. É de dois metros a distância mínima a observar entre a boca de cama e a primeira fila nas salas de espectáculos, sendo dispensado o uso de máscaras pelos artistas em palco.

7. No caso de eventos a decorrer ao ar livre, em praças e parques, é obrigatória a existência de lugares assinalados, com marcações feitas no chão, nos bancos ou cadeiras, sem embargo da observância das demais medidas de prevenção e combate à Covid - 19.

8. Decorrente da interdição prevista nos números 1 e 2 do presente artigo, são encerrados:

- a) discotecas;
- b) salas de jogos à exceção dos Casinos;
- c) bares e barracas destinadas à venda de bebidas alcoólicas;
- d) piscinas públicas;
- e) pavilhões ginnodeportivos;
- f) campos de jogos, excepto para efeitos do previsto no número 13 do presente artigo;
- g) monumentos e similares, salvo quando se trate de cerimónias de Estado.

9. Os eventos privados devem ter o limite máximo de 30 (trinta) participantes e garantir a estrita observância das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

10. É interdita a frequência a praias para motivos de lazer.

11. São interditas as competições desportivas e modalidades desportivas colectivas, com a exceção das equipas ou selecções que tenham compromisso internacional.

12. A interdição referida no número 11 do presente artigo, não se aplica aos atletas de alto rendimento e respetivos treinadores,

em treinamento para os jogos olímpicos de Tóquio nas seguintes modalidades:

- a) vela e camoagem;
- b) voleibol de praia;
- c) taekwondo;
- d) boxe;
- e) judo;
- f) atletismo;
- g) natação.

13. O treinamento referido no número anterior deve ser individual, em ambientes com circulação de ar e obedecendo o distanciamento físico.

14. É autorizada a prática da actividade física e desportiva abrangendo as modalidades individuais ao ar livre, respeitando o distanciamento físico.

15. É autorizado ainda, sob condições de observância de todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, o regresso aos treinos das selecções e equipas nacionais que tenham competições internacionais para os campeonatos africanos ou mundiais.

16. Os serviços de restauração que contém bar, podem abrir a componente de restaurante, devendo manter encerrado o bar.

17. Os estabelecimentos de restauração de licença de porta aberta, devem encerrar as suas actividades às 22 horas, devendo o número de clientes ser limitado de acordo com a capacidade de lotação de cada estabelecimento e mediante a observância de todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19 previstas no presente Decreto.

ARTIGO 18

(Cultos e celebrações religiosas)

1. É autorizada a prática dos cultos e celebrações religiosas em colectivo, com início a partir de 18 de Agosto de 2020, devendo o número dos participantes não exceder 50 (cinquenta) pessoas e respeitar o protocolo emitido pelo Ministério que superintende a área da saúde.

2. O disposto no número anterior é condicionado à existência de plano de contingência sectorial e verificação das condições adequadas em cada local de culto e celebração religiosa, pelas autoridades sanitárias.

ARTIGO 19

(Cerimónias fúnebres)

1. Com efeito a partir do dia 18 de Agosto de 2020, o número máximo de participantes na realização de velórios e cerimónias fúnebres é de 50 (cinquenta) pessoas.

2. O número de participantes de velórios e cerimónias fúnebres de óbitos de COVID-19, não deve exceder 10 (dez) pessoas.

3. Independentemente da causa da morte, os participantes de velórios e cerimónias fúnebres, observam todas as medidas de prevenção e combate à Covid-19.

4. Os gestores das capelas, locais de velório e cemitérios devem adoptar medidas necessárias ao cumprimento do disposto no presente artigo.

ARTIGO 20

(Funcionamento das instituições públicas e privadas)

1. Mantém-se em funcionamento as instituições públicas e privadas, devendo ser observadas as medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

2. No atendimento ao público, as instituições públicas devem privilegiar o uso de meios electrónicos de voz e dados.

3. São medidas adicionais de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, para além das previstas no artigo 3 do presente Decreto, as seguintes:

- a/ medição da temperatura corporal antes do inicio da jornada laboral;
- b/ desinfecção das instalações e equipamentos com soluções recomendadas;
- c/ arejamento das instalações;
- d/ redução do numero de pessoas em reuniões ou locais de aglomeração, para o máximo de 30 (trinta), quando aplicável, exceptuando, situações inadiáveis de funcionamento do Estado.

4. As pessoas que se apresentarem com febre ou sintomas gripais, não devem fazer-se presente nas instalações de trabalho.

5. O efectivo laboral presencial pode ser reduzido em função da capacidade e dimensões do local de trabalho, de modo a permitir o cumprimento do distanciamento inter pessoal recomendado.

6. Na impossibilidade de poder garantir-se o distanciamento inter pessoal recomendado, pode adoptar-se o regime de rotatividade das equipas de serviço.

7. A redução de pessoal, para efeitos do cumprimento do número 6 do presente artigo, não se confunde com dispensa de trabalho, devendo ser adoptados mecanismos que assegurem a continuação do trabalho em casa.

8. Compete a cada entidade, pública ou privada, definir as modalidades do trabalho em domicílio.

9. A medida prevista no número 6 do presente artigo não abrange os funcionários e agentes do Estado que ocupam cargos de direcção, chefia e confiança, os quais mantêm o pleno exercício das suas funções.

ARTIGO 21

(Inspecções sectoriais)

As inspecções sectoriais devem zelar pelo cumprimento das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, recomendadas pelas autoridades sanitárias.

ARTIGO 22

(Cadastro e prova de vida presencial)

1. Durante a vigência do Estado de Emergência são temporariamente suspensos os seguintes actos relativos aos funcionários e agentes do Estado:

- a) o cadastro electrónico;
- b) a prova de vida presencial (biometria).

2. A realização do cadastro excepcional e da prova de vida deve ser não presencial.

ARTIGO 23

(Serviços mínimos das instituições de crédito e sociedades financeiras)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem prover os seguintes serviços mínimos:

- a) depósitos e levantamentos de numerário;
- b) transferências de fundos;
- c) todas as operações realizadas através dos canais digitais necessárias.

2. O Banco de Moçambique pode estabelecer outros serviços mínimos, podendo ainda estabelecer medidas necessárias para o funcionamento dos subsistemas de pagamentos, definir os termos e condições de utilização dos instrumentos de pagamentos e demais áreas.

ARTIGO 24**(Tratamento especial)**

Os profissionais e agentes de saúde e todos os trabalhadores que pela natureza das suas funções façam o atendimento ao público merecem um tratamento especial.

ARTIGO 25**(Mercados)**

1. Os mercados funcionam no período compreendido entre as 6 horas e as 17 horas.
2. Excecionalmente, mediante recomendação das autoridades sanitárias competentes, os mercados podem ser encerrados.
3. Os órgãos locais devem reorganizar os mercados, criando condições para a observância das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

ARTIGO 26**(Inspeção das actividades económicas)**

1. Os órgãos competentes de inspeção das Actividades Económicas mantêm-se em funções.
2. Devem ser reforçadas as acções de inspeção com vista a identificar e sancionar a especulação de preços e alteração de prazos pelos agentes económicos, nos estabelecimentos comerciais.

ARTIGO 27**(Actividades industrial, agrícola e pesqueira)**

1. As entidades industriais, agrícolas e pesqueiras devem garantir a utilização de medidas de prevenção da COVID-19 necessárias à protecção do pessoal de serviço.
2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da indústria, da agricultura e da pesca reorientar o sector industrial, agrícola e pesqueiro para a produção e comercialização de insumos necessários ao combate à pandemia.

ARTIGO 28**(Licenciamento para importação e produção de bens)**

1. A produção e importação de bens alimentares, medicamentos, material de biossegurança, testes de diagnóstico e outros produtos fica sujeita a um regime excepcional de licenciamento.
2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das finanças, transportes, agricultura, saúde, indústria e comércio, pesca, obras públicas, gestão de calamidades e o Banco de Moçambique definirem o regime referido no número anterior, o qual deve privilegiar a facilitação e a desburocratização.

ARTIGO 29**(Regularização fiscal)**

1. O pagamento de impostos sobre a importação de bens alimentares, medicamentos e outros bens fica sujeito ao regime de regularização à posterior.
2. Compete ao Ministério que superintende a área das finanças garantir os mecanismos de aplicação do disposto no número anterior do presente artigo.

ARTIGO 30**(Créditos bancários)**

Durante a vigência do Estado de Emergência, ficam sem efeito as interpelações, constituições em mora e execuções decorrentes do atraso do cumprimento de obrigações que não possam ser realizadas por decorrência da aplicação das medidas previstas no presente Decreto.

ARTIGO 31**(Transportes colectivos de passageiros)**

1. É definido o limite máximo de passageiros a bordo em transportes colectivos, públicos ou privados, nos moldes rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial e aéreo, de acordo com a lotação do mesmo.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, para todos os ocupantes, é obrigatório o uso de máscara de protecção e/ou viselras com a finalidade de cobrir o nariz e a boca, conforme recomendado pelo Ministério que superintende a área da Saúde.
3. É permitida a prestação de serviços de moto-táxi e banchetáxi, mediante o uso de máscara, no limite máximo da lotação.
4. A circulação dos transportes urbanos públicos e privados de passageiros tem início às 5 horas e término às 23 horas.

5. Os proprietários das empresas ou dos veículos devem garantir as condições de higiene e segurança sanitária.
6. A violação do disposto no presente artigo por parte de prestadores de serviço de transporte implica a apreensão do veículo.

7. O Ministério que superintende a área dos transportes deve praticar os actos necessários e adequados para garantir os serviços de transporte de pessoas e bens essenciais, por via dos transportes terrestres, marítimos e aéreos, assim como a manutenção e funcionamento das infra-estruturas essenciais.

ARTIGO 32**(Transporte transfronteiriço)**

1. As autoridades fronteiriças e comitês devem reforçar as medidas de controlo dos transportadores e motoristas que entrem no País no âmbito do comércio transfronteiriço, impondo que os mesmos usem máscaras e/ou viselras, e sejam sujeitos a acções de despiste, incluindo medição da temperatura e testeagem, quando aplicável.

2. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, considera-se aplicável o disposto no número 2 do artigo 4 do presente Decreto.

ARTIGO 33**(Órgãos de comunicação social)**

1. Os órgãos de comunicação social, públicos e privados, mantêm-se em funcionamento devendo, no interesse público, colaborar com as autoridades competentes.

2. Os órgãos competentes de gestão devem adoptar medidas para diminuição do efectivo laboral presencial durante a vigência do Estado de Emergência, salvaguardando sempre a prestação dos serviços essenciais.

3. Os órgãos competentes devem, com a regularidade recomendável, assegurar informação pública sobre a evolução da pandemia em Moçambique.

4. Os órgãos de comunicação social públicos e privados devem reservar espaço na sua grelha de programação para informar sobre a pandemia da COVID-19, nos termos a definir pelo Gabinete de Informação (GABINFO).

ARTIGO 34**(Salvaguarda das relações jurídico-laborais)**

1. É proibida a cessação das relações jurídico-laborais com fundamento na ausência dos trabalhadores do local de trabalho, em decorrência das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

2. O disposto no número anterior não impede a adopção de medidas disciplinares, nomeadamente para os funcionários e agentes do Estado, bem como os trabalhadores com dever de prestar serviço durante a vigência do Estado de Emergência.

ARTIGO 35

(Proteção de inquilinos)

1. É proibido, durante o Estado de Emergência, o despejo de inquilino nos contratos de arrendamento para fins habitacionais.
2. O disposto no número anterior não desonera o inquilino do dever de pagamento da renda devida.

ARTIGO 36

(Visita aos estabelecimentos penitenciários)

1. São interditas visitas aos estabelecimentos penitenciários, podendo continuar a entrega de refeições, aquelas que estejam em regime de dieta especial, observando as medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.
2. É garantida a continuação da assistência médica aos cidadãos presos ou detidos que se encontram doentes.
3. Os órgãos competentes devem garantir a disponibilização de informação aos familiares sobre a situação dos cidadãos internados, presos e detidos.

ARTIGO 37

(Intervenção das Forças de Defesa e Segurança, municipais e locais)

Durante a vigência do Estado de Emergência as Forças de Defesa e Segurança, municipais e locais podem ser chamadas para garantir o cumprimento das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

ARTIGO 38

(Dover de cooperação)

Os cidadãos e as entidades públicas e privadas têm o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública, na pronta satisfação de solicitações, que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas no presente Decreto.

ARTIGO 39

(Voluntariado)

Sempre que recomendável, podem ser promovidas ações de voluntariado com vista a assegurar as funções essenciais à implementação das medidas previstas no presente Decreto.

ARTIGO 40

(Regime excepcional de contratação pública)

1. A aquisição de bens e serviços urgentes e necessários para a prevenção e combate à pandemia COVID-19, nomeadamente medicamentos, material hospitalar, material de biossegurança,

testes de diagnóstico e demais materiais, fica sujeita ao regime excepcional de contratação pública, por ajuste directo, nos termos da legislação específica.

2. As contratações referidas no presente artigo estão sujeitas à fiscalização sucessiva do Tribunal Administrativo, à obrigatoriedade de publicação de informação detalhada e à audiência independente, no final do período a que se reportar a emergência, por cada sector contratante, em coordenação com o ministério que superintende a área das finanças.

ARTIGO 41

(Ações de sensibilização e educação cívico-sanitária)

Os órgãos competentes devem implementar medidas adicionais com vista à sensibilização e à educação cívico-sanitária dos cidadãos sobre a pandemia da COVID-19, nomeadamente através dos meios de difusão massiva, públicos e privados e de outros meios considerados adequados.

ARTIGO 42

(Medidas adicionais)

São válidas e eficazes todas as medidas adicionais adoptadas pelas autoridades competentes para a prevenção e combate à pandemia da COVID-19, desde que não contrarie o disposto no presente Decreto.

ARTIGO 43

(Sangão)

1. O desrespeito às medidas impostas pelo presente Decreto é considerado crime de desobediência e punido com pena de 3 a 15 dias de prisão.

2. A pena é sempre substituída por multa correspondente ou por prestação de trabalho socialmente útil.

3. Se a pena for substituída por multa e esta não for paga voluntariamente no prazo de 10 dias, ou faltar-se o condenado ao cumprimento da pena de prestação de serviço socialmente útil, o juiz ordena o cumprimento da prisão pelo tempo correspondente à razão de 1 dia de prisão efectiva por cada 2 dias de multa ou trabalho socialmente útil.

ARTIGO 44

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Agosto de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Agostinho do Rosário.